



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373345-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante CECOR SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, é agravado CIRSO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CECOR SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

AGRAVADO: CIRSO ALVES DA SILVA

INTERESSADOS: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA E HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.

VOTO nº 207.258

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou válida a citação realizada no endereço do sócio administrador da empresa, aplicando a teoria da aparência, e declarou intempestiva a contestação apresentada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da citação realizada no endereço do sócio administrador e a possibilidade de relativização dos efeitos da revelia.

III. Razões de Decidir

3. A citação foi realizada em endereço do sócio administrador, sendo recebida sem oposição, o que valida o ato citatório conforme a teoria da aparência.

4. A documentação apresentada pelos agravantes poderá ser considerada pelo juízo na análise do mérito, mesmo diante da revelia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com observação quanto à possibilidade de análise dos documentos apresentados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 248, § 4º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim deliberou: “O aviso de recebimento de fl. 260 foi remetido a Nova Cantareira, 2398, Andar 2, Tucuruvi, São Paulo-SP, endereço que consta na procuração de fl. 341 e no contrato social de fls. 342/347, entretanto retornou com a informação “mudou-se”. Em razão disso, o aviso de recebimento de fl. 312 foi encaminhado para a Rua Amélia, 1828, Vila Romana, São Paulo-SP, endereço do sócio administrador Ary Fernandes Soutello Filho (fl. 342). Após detida análise dos autos, verifica-se que a citação foi recebida sem oposição da pessoa aparentemente responsável para tanto. No momento do recebimento da carta de citação o funcionário da portaria nada mencionou sobre a o sócio

administrador não residir naquele endereço. Logo, correta a aplicação da teoria da aparência, nos termos do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil(...) Assim, considerando-se que a citação foi feita em endereço constante no contrato social, e que, ao que tudo indica, aquele era o endereço do representante legal da requerida, não há como se falar em nulidade da citação, a qual considero plenamente válida. Dessa forma, a contestação apresentada às fls. 313/340 é de fato intempestiva.”

Insurge-se o agravante aduzindo haver nulidade de citação, porque a carta de citação teria sido recebida no endereço do domicílio do sócio da empresa, ou seja em endereço diverso da agravante. Sustenta que ainda que fosse possível o envio de carta de citação para o endereço do sócio, tal carta foi recepcionada por pessoa que não teria poderes para o recebimento da citação e que para a validade da citação a carta deveria ter sido recebida pelo próprio sócio- administrador da agravante. Subsidiariamente, pleiteia haja a relativização dos efeitos da revelia para que sejam apreciados os documentos trazidos com a contestação.

Preparo a fls. 11/12.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Conforme apontado na decisão atacada “O aviso de recebimento de fl. 260 foi remetido a Nova Cantareira, 2398, Andar 2, Tucuruvi, São Paulo-SP, endereço que consta na procuração de fl. 341 e no contrato social de fls. 342/347, entretanto retornou com a informação “mudou-se”. Em razão disso, o aviso de recebimento de fl. 312 foi encaminhado para a Rua Amélia, 1828, Vila Romana, São Paulo-SP, endereço do sócio administrador Ary Fernandes Soutello Filho (fl. 342). Após detida análise dos autos, verifica-se que a citação foi recebida sem oposição da pessoa aparentemente responsável para tanto. No momento do recebimento da carta de citação o funcionário da portaria nada mencionou sobre o sócio administrador não residir naquele endereço.”

Dada esta regularidade do ato citatório não se pode desconstituí-lo, muito menos sob o argumento de que aqui se estaria a tratar de mera formalidade processual, quando certamente se cuida de ato de extrema relevância para o procedimento e que abre o prazo para oferta de contestação, prazo este que é peremptório, não havendo meios de se atender aos termos do reclamo recursal.

De todo modo, fica observado em que pese não se possa tomar em

consideração os fundamentos da defesa, toda e qualquer documentação que tenha sido trazida aos autos pelos agravantes será passível de conhecimento devendo permanecer nos autos para eventual análise por parte do juízo quando do sentenciamento do feito, pois é certo que todos aqueles documentos que estiverem relacionados com as matérias deduzidas na inicial podem servir como prova, pois mesmo o revel pode pleitear pela produção de provas, desde que estejam relacionadas com aquilo que pelo autor foi deduzido na peça inicial.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator